



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA/ES.

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 012/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001473/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES CLASSE II – A (SÓLIDOS URBANOS), DO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES, PARA ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO POR ORGÃO COMPETENTE, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

A empresa **ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI** devidamente inscrita no CNPJ sob nº **05.808.328/0001-52**, com sede na Avenida Padre Francisco, nº 513, Sala 02, Centro, Vila Valério/ES, CEP 29.785-000 por intermédio de seu representante legal, infra assinado, Sr. CLAITON FAVORETO, empresário, portador do CPF/MF nº 031.907.767-50, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto infundadamente pela empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA, face a decisão absolutamente coerente do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro proferida no julgamento do Pregão Eletrônica nº 012, /2021 mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

#### I – PRELIMINARES



Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Itarana/ES. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ora CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, observando-se os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### **Da Tempestividade**

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, conforme comunicação emitida pelo Pregoeiro Oficial do município de Itarana/ES no dia 08 de junho de 2021, abrindo-se o prazo para apresentação das contrarrazões a partir do dia 09 de junho do ano corrente, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 11 de junho de 2021. Assim, esta peça é, portanto, tempestiva. Conforme determina o Art 4, XVIII da Lei 10.520/02:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

### **II – DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade do presente Pregão Eletrônico e não logrou êxito em demonstrar a afronta ao Direito, que enseje a reforma da decisão hostilizada.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE



acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro. Eis o texto da intenção de interpor recurso contra inabilitação da empresa: “A empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA manifestou interesse na interposição de recurso da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, sob a alegação de suposto não atendimento da empresa declarada vencedora quanto as exigências de qualificação técnica, Uma simples leitura do instrumento convocatório verifica-se que a argumentação trazida à baila pela empresa recorrente não condiz com a exigência insculpida no instrumento convocatório. Ou seja, numa tentativa desesperada e desarrazoada da recorrente, tenta impor interpretação destinta do edital, inclusive quanto ao entendimento literal da lei de Licitações e Contratos No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*: “O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido ou inabilitado na disputa se mostre irredimido com a oferta e ou habilitação de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

Desta forma a Contrarrazoante entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente. Verificou-se que, após análise pontual do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção recursal. O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274: “Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”. Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público. Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.



O que se vislumbra no ponto abordado nas razões recursais é que a Recorrente pretende a desclassificação da empresa contrarrazoante, declarada acertadamente pelo R. Pregoeiro VENCEDORA DO CERTAME, alegando para tanto fato destoante do instrumento convocatório, em flagrante ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, bem como princípio do julgamento objetivo. Desta forma, o presente recurso, preliminarmente não deve ser reconhecido pela autoridade julgadora, posto a ausência de fundamentos legais.

### **Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo**

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr Pregoeiro e esta douta equipe de Apoio ao Pregão, que conheça a presente CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

A Lei Federal 10.520/02 assegura em seu art. 4º, Inciso XVIII do direito a interposição de recurso administrativo, bem como as devidas contrarrazões concedendo o prazo legal de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, bem como o prazo de 03 (três) dias contados término do primeiro prazo para a interposição das contrarrazões recursais, a saber:

Lei 10.520/02

Art. 4º (...)

(...)

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os **demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; “



### III – DOS FATOS

A empresa Contrarrazoante é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, os serviços objeto da presente licitação, conforme verificação e aceitabilidade decidida pelo pregoeiro no julgamento do certame, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a Contrarrazoante participou do certame licitatório, tendo apresentado a melhor proposta comercial e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório, posteriormente foi declarada vencedora do certame. Entretanto, em uma tentativa infundada e desesperada de reverter a correta decisão do ilustre Pregoeiro Oficial a empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA apresenta suas razões recursais alegando descumprimento do instrumento convocatório por parte da empresa declarada vencedora suscitando suposto não atendimento ao item 9.1.5, alínea “c”.

O Edital de licitação trás como exigências de capacitação técnica o seguinte:

#### 9.1.5 - DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

**a)** Prova do registro ou inscrição da empresa licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, da região a que estiver vinculado, que comprove o desempenho de atividade relacionada com o objeto desta licitação. (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93);

**a.1)** Caso a empresa à qual o objeto licitatório for adjudicado, seja registrada no Conselho de outra jurisdição (que não tenha origem no Espírito Santo), deverá apresentar, na ocasião da assinatura do contrato, a comprovação do registro secundário ou visto do seu Registro no Conselho do Estado do Espírito Santo;

**a.2)** Considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, bem como o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, estando o registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, válido no momento do certame, será aceita a devida comprovação, independentemente de qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, não considerando à perda de sua validade. (Ref. AC-352-6/10-P / TC-007.799/2009-7).



b) Comprovação de que a empresa licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) detentor(es) de Responsabilidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT (CREA);

b.1) O referido profissional poderá ser Diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante, na condição de empregado ou contratado, devendo comprovar, obrigatoriamente, sua vinculação com a empresa, através de Carteira de Trabalho, Contrato de prestação de Serviços ou Ficha de Registro de Empregado, quando este não fizer parte do Contrato Social da firma proponente, ou através da certidão do CREA ou Conselho Profissional competente.

c) **Atestado(s) de capacidade técnico-profissional**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT (CREA), que comprovem que o(s) Responsável(eis) Técnico(s) da empresa Licitante tenham executado objeto com **características semelhantes** desta licitação.

c.1) As características para comprovação da **capacidade técnico-profissional** da licitante, na forma do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, são:

i) **Coleta e Transporte de Resíduos Classe II-A (Domiciliares);**

c.2) O(s) responsável(is) técnico(s) deverá(ão) ser o(s) mesmo(s) dos atestados e das declarações de capacidade técnico-profissional apresentados.

c.3) Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Da simples leitura literal do dispositivo apresentado no instrumento convocatório, verifica-se que se trata de exigência de capacidade técnico profissional, que em momento algum o edital faz qualquer menção a quantitativos mínimos a serem exigidos para fins de qualificação técnica, mesmo porque ágil a autoridade responsável pela elaboração do instrumento convocatório de forma corrente a atenda ao dispositivo legal previsto no art. 30 § 1º da Lei 8.666/93.

**Art. 30.** A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de



responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)**

Quanto à capacitação técnico-profissional, o art. 30, §1º, I da LLC dispõe expressamente a possibilidade de exigir a **“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,** detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994”.**

Portanto, em momento algum, o edital faz menção a apresentação de quantitativos mínimos para fins de comprovação de capacidade técnica, conforme suscita a recorrente em suas razões recursais. Desta forma, mostram-se infundadas as razões apresentadas pela recorrente, desprovidas de qualquer embasamento jurídico ou legal para tanto, não merecendo análise e acatamento por parte deste ilustre pregoeiro.

Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do recorrente com o resultado do certame, visto que não restam dúvidas quanto ao atendimento das documentações apresentadas pela empresa declarada vencedora cumprindo integralmente as exigências previstas no edital de licitações, face ao princípio da moralidade, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo da licitação.

Irresignada com a correta, objetiva e justa decisão que reconheceu habilitada a empresa contrarrazoante e posteriormente declarada VENCEDORA DO CERTAME como a melhor para os interesses da Administração Pública, em especial os princípios norteadores das licitações públicas já



citados, a Empresa AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS E SERVIÇOS LTDA recorreu pleiteando a reforma da decisão, contudo, Ilmo. Sr. Pregoeiro, a Recorrida não pode aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente. Desta forma, não merecem prosperar os especulativos argumentos por ela carreados conforme veremos adiante.

#### **IV– DO DIREITO**

##### **Da Legalidade do Processo Licitatório**

A recorrente em suas razões questiona a legalidade do processo licitatório, em especial da decisão proferida pelo Pregoeiro quanto a habilitação da empresa declarada vencedora, questionando a legalidade do ato praticado pela autoridade administrativa, bem como buscando interpretação diversa da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como a interpretação do texto literal descrito no instrumento convocatório quanto a comprovação da capacidade técnica.

##### **Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo do certame**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).



Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então,



impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da



preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da



igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.



Portanto, restou demonstrado que um improvável, e inesperado eventual acatamento ao recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente, no sentido de desclassificar a empresa DECLARADA VENCEDORA do certame em razão do não atendimento da comprovação da capacidade técnica já demonstrada, acarretaria burla ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista o perfeito e completo atendimento da contrarrazoante ao edital de licitação.

#### V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para não conhecer do recurso da empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA tendo em vista que os motivos e as razões do recurso não se mostram suficientes para reforma da decisão do pregoeiro, face a ausência de fundamentação legal do recurso em sede de Licitação.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito melhor sorte não assiste a recorrente, pugnando assim esta contrarrazoante:

A) Pelo desprovemento do recurso apresentado pela empresa AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS E SERVIÇOS LTDA, tendo em vista os fundamentos de fato e direito acima expostos.

C) **Pela manutenção da declaração de vencedora da empresa ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, e adjudicação do objeto, considerando a ordem de classificação da licitação, bem como pelo fato da empresa ter atendido a todos os requisitos legais do instrumento convocatório.**

Nestes termos

Pede Deferimento.



Vila Valério/ES, 11 de junho de 2021

**ECO VILA SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**

**CNPJ sob nº 05.808.328/0001-52**

Sr. CLAITON FAVORETO

CPF/MF nº 031.907.767-50

Sócio Administrador